

Contencioso Tributário-Fiscal

34) IMPOSTO – Circulação de Mercadorias e Serviços – Ação anulatória de débito fiscal – Pretensão ao creditamento de ICMS decorrente de operação de compra de mercadorias de empresa posteriormente declarada inidônea – Elemento subjetivo de boa-fé e lisura da operação mercantil comprovados nos autos – Mercadorias entregues na sede da compradora pela própria vendedora, com as respectivas notas fiscais – Pagamento comprovado pela quitação dos boletos bancários e duplicatas emitidas em razão do negócio de compra e venda – Declaração de inidoneidade da empresa alienante bem posterior à transação – Ação anulatória julgada procedente – Recurso provido para este fim, determinada a anulação do auto de infração e imposição de multa. (Apelação nº 0044007-35.2011.8.26.0053 – São Paulo – 5ª Câmara de Direito Público – Relator: Francisco Antonio Bianco Neto – 03/12/2012 – 7198 – Unânime)

35) IMPOSTO – Circulação de Mercadorias e Serviços – Auto de infração – Anulatória – Lavratura em razão do não lançamento do valor do imposto a ser complementado por sujeição passiva por substituição tributária – Operação realizada por valor superior ao presumido – Previsão pela Lei Paulista de restituição caso a operação se realize por valor inferior ao presu-

mido e exige complementação caso a operação se realize por valor superior ao presumido – Anulatória improcedente – Recurso não provido. (Apelação nº 0005378-10.2008.8.26.0566 – São Carlos – 5ª Câmara de Direito Público – Relator: Maria Laura de Assis Moura Tavares – 03/12/2012 – 8667 – Unânime)

36) CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – Imposto – ISSQN – Competência para o recolhimento do tributo – Dúvida subjetiva do contribuinte – Ausência de fundamento para consignatória – Inexistência de comprovação do local de prestação do serviço e de dupla exigência do tributo – Carência da ação – Preliminar acolhida – Extinção mantida – Recurso da autora não provido e adesivo da Municipalidade provido. (Apelação nº 0791224.5/5-00 – São Paulo – 14ª Câmara de Direito Público – Relator: Rodrigo Lobato Junqueira Enout – 13/12/2012 – 13300 – Unânime)

37) IMPOSTO – Circulação de Mercadorias e Serviços – Auto de infração – Vendas simuladas – Impossibilidade de escrituração do crédito – Ausência de recolhimento – Impossibilidade de compensação – Embargos à execução rejeitados – Autuação subsistente – Recurso provido. (Apelação / Reexame Necessário nº 0004747-61.2007.8.26.0191 – Poá – 10ª Câmara de Direito Público – Relator: Urbano Ruiz – 21/01/2013 – 15551 – Unânime)

38) JUROS – Moratórios – Débito fiscal – Taxa de juros de mora introduzida pela Lei Estadual nº 13918/09 para correção dos débitos de ICMS – Legalidade – Incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora até a entrada em vigor da referida Lei Estadual nº 13918/09 – Fixação, a partir daí, da nova norma para correção dos débitos tributários – Declaratória de inexistência de relação jurídica tributária julgada improcedente – Recurso desprovido. (Apelação nº 0011390-85.2012.8.26.0053 – São Paulo – 7ª Câmara de Direito Público – Relator: Sérgio Jacintho Guerrieri Rezende – 28/01/2013 – 36828 – Unânime)

39) EXECUÇÃO FISCAL – Embargos – ISS oriundo de autos de infração – Empresa com sede em São Paulo que prestou serviços no município de Vinhedo – Autuação pela Municipalidade de São Paulo, pelo não recolhimento do imposto a este município – Inadmissibilidade – Fato gerador do ISS que ocorreu no local da prestação de serviço – Cobrança que compete ao ente público em cujos limites territoriais ocorre a efetiva prestação de serviços – Autos de infração anulados – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Sentença que rejeitou os embargos e julgou improcedente a ação declaratória reformada – Recurso provido. (Apelação nº 9000055-09.2006.8.26.0090 – São Paulo – 18ª Câmara de Direito Público – Relator: Roberto Martins de Souza – 28/02/2013 – 15433 – Unânime)

40) JUROS MORATORIOS – Imposto de renda – “Não é o ‘nomen juris’, mas a natureza jurídica da verba que definirá a incidência tributária ou não – O fato gerador de incidência tributária sobre renda e proventos, conforme dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, é tudo que tipificar acréscimo ao patrimônio material do contribuinte” – (EResp nº 979.765, Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, 2008, Rel. Mauro Campbell Marques) – De natureza indenizatória, assim qualificada tanto no regime do atual Código Civil (artigo 404), como também no do Código de 1916 (artigo 1061) – Mas é igualmente indubitável que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de qualquer espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor – Sendo assim, impõe-se a conclusão de que o pagamento de juros moratórios tipifica o fato imponible descrito no artigo 43 do Código Tributário Nacional” (EResp nº 1.227.133-RS, Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, 28-9-2011, voto do Ministro Teori Zavascki) – No entanto, os juros moratórios, ainda que representem um acréscimo patrimonial e sejam, em tese, tributados, guardam com o principal uma relação de acessoriedade, a significar que a isenção do principal se estende aos juros moratórios sobre eles incidentes – Hipótese em que a tributação dos juros dependerá da tributação do principal, a ser vista na elabora-

ção do cálculo – Agravo provido para definir a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do acórdão, e condenar os agravantes por litigância de má fé. (Apelação / Reexame Necessário nº 0594541.4/1-00 – São Paulo – Câmara Especial de Meio-Ambiente – Relator: Ricardo Cintra Torres de Carvalho – 13/12/2012 – AI-3078/12 – Unânime)

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Boletim Informativo da Seção de Direito Público, Janeiro e Fevereiro de 2013.

editoração, ctp, impressão e acabamento

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO



PGE
PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ISSN 2237-4515

